

Violência em contexto escolar: *school bullying*

Julita Cristina Ventura ^[*]
Universidade de Évora
julita_ventura@hotmail.com

Resumo

Pretende-se analisar o fenómeno social da violência em contexto escolar, em concreto o *school bullying*, definindo conceitos, examinando as respostas jurídicas existentes para a problemática e a (in)suficiência das mesmas. Relativamente à metodologia utilizada neste artigo, foi realizada uma revisão da literatura já existente, fazendo uma pesquisa na base de dados científica (SciELO) com os termos “bullying OR violência na escola OR violências”, no título. Para análise jurídica deste tema, a legislação foi consultada na base de dados (JusNet). A pesquisa efetuada, resultou na identificação de 280 artigos, dos quais foram selecionados 5 para elaboração do presente documento. É necessário reconstruir o conceito de violência escolar e, em concreto, adotar uma definição clara de bullying, distinguindo-o de outros conceitos. Quanto às respostas jurídicas existentes, dificilmente se consegue enquadrar o fenómeno do bullying na legislação existente. É no dever de interesse do Estado na Educação, defendido por Durkheim, que nos baseamos para justificar uma possível intervenção jurídica no âmbito escolar. Em suma, o legislador precisa de se adequar às novas realidades carecendo, entre outras, de uma perspectiva sociológica no acto de produção da lei, sendo sensível aos modelos sociais vigentes enquanto base para a produção e alteração das normas legais.

Palavras-Chave: Violência, Bullying, Escola, Sociologia, Justiça.

Abstract

It is intended to analyze the social phenomenon of School violence, defining concepts, examining the existing legal responses and their (in)sufficiency. The methodology used in this article, was review of the existing literature, doing a search in the scientific database (SciELO) with the terms “bullying OR violence in school OR violence”, in the title. For legal analysis, the legislation was consulted in the database (JusNet). The research identified 280 articles, of which 5 were selected for this document. It is necessary to remake the concept of school violence, in particular to adopt a clear definition of bullying, distinguishing it from other concepts. Doesn't seem to us that phenomenon of bullying can be framed in the existing legislation. We justify a possible legal intervention in the school context, based on the duty of interest of the State in Education, defended by Durkheim. In conclusion, the legislator needs to adapt to the new realities, and must be a sociologist from the normative point of view, considering social norms as the basis for supporting legal norms.

Key-words: Violence, Bullying, School, Sociology, Justice.

Introdução

Este artigo tem como objetivo, contribuir para o debate social sobre a violência em contexto escolar e para uma clarificação conceptual do fenómeno, em concreto do *school bullying*. De facto, a ambos

estão associados um número significativo de concepções sociais, o que os torna desde logo relevantes de um ponto de vista sociológico. Adicionalmente, pretende-se verificar as respostas legais existentes para o fenómeno, contribuindo para a reflexão acerca da (des)necessidade da sua tipificação legal, de

forma a prevenir e combater o fenómeno. Esse percurso implica assim, a adoção de uma definição clara de *bullying*, distinguindo-o de outros conceitos.

Segundo Sebastião (2013) a transformação do fenómeno da violência na escola num problema abordado pela comunidade científica deu-se em Portugal, a partir da década de 1990, com o progressivo desenvolvimento de pesquisas inspiradas no debate lançado por Dan Olweus (1978) em torno do conceito de *bullying*. Em paralelo, com alguma coincidência no tempo, deu-se a implementação da primeira política pública específica para regular os comportamentos violentos na escola (Programa Escola Segura, criado em 1992). Apesar desta coincidência, o contacto entre estes dois processos foi bastante limitado. Este processo foi expressivo durante a discussão pública em 2010 sobre o projeto de decreto-lei relativo à criminalização do *bullying*, em que a participação cruzada de políticos e cientistas produziu um momento particularmente intenso de confronto e mobilização pública do conhecimento científico. A influência do conhecimento científico sobre as formas de regulação dos comportamentos violentos na escola foi assim, no essencial, indireta, não resultando de uma prática sistemática de mobilização desse conhecimento pelo campo político, mas sendo maioritariamente realizada através da circulação social de noções nele inspiradas. (Sebastião, 2013)

A violência no quotidiano dos estabelecimentos de ensino é um fenómeno social, na medida em que ocorre sempre no decurso dos relacionamentos sociais. Analisar sociologicamente a violência em contexto escolar acarreta, construir uma problemática capaz de questionar as conceções pré-existentes, que consideram o *bullying* como o resultado simples de “brincadeiras de crianças, próprias da idade”.

A escola, deve ser um dos principais mobilizadores do combate à violência, afim de toda a comunidade escolar se sentir bem e dos alunos poderem realizar as suas aprendizagens de forma salutar.

Durkheim, define educação como “a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão

maduras para a vida social”. (Durkheim, 2011, p.53) Segundo Durkheim, a educação é concebida como uma coisa essencialmente privada e doméstica, devendo o Estado limitar-se a servir de auxiliar e de substituto das famílias, colocando à disposição escolas para onde possam enviar as crianças. Contudo, quando as famílias não estão em condições de cumprir os seus deveres, é natural que o Estado se encarregue disso. De facto, uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode desinteressar-se dela. (Durkheim, 2011) É então neste dever de interesse do Estado na Educação, que nos baseamos para justificar uma possível intervenção jurídica no âmbito escolar, designadamente, quanto ao fenómeno do *school bullying*.

Relativamente à metodologia utilizada neste artigo, foi realizada uma revisão da literatura já existente, fazendo uma pesquisa na base de dados científica (SciELO) com os termos “*bullying* OR violência na escola OR violências”, no título, sendo selecionados artigos publicados entre 2001 e 2021, em língua portuguesa, em Portugal e no Brasil. Os artigos repetidos foram excluídos. A pesquisa efetuada resultou na identificação de 280 artigos, dos quais foram selecionados 5 para elaboração do presente documento. Para análise jurídica deste tema, a legislação foi consultada na base de dados (JusNet).

1 - Clarificação e diferenciação de vários conceitos

1.1 - Violência

A palavra deriva do latim *violentia* que remete a *vis* e significa caracter violento ou bravio, força, vigor, emprego de força física. “A análise do sentido etimológico coloca em relevo que é a percepção do limite que vai caracterizar um ato como violento e essa percepção varia histórica e culturalmente. Portanto, o termo não pode ser definido independentemente de critérios e de pontos de vista, os quais podem ser institucionais, jurídicos, sociais e até pessoais. Não se pode deixar de fora o que é eminentemente normativo e não existe uma abordagem objetiva que consiga pôr entre parênteses todas as normas. (...) Há, portanto, possibilidade da

existência de inúmeras formas de violência relacionadas às inúmeras situações e espécies de normas estabelecidas.” (Bonamigo, 2008, p.205)

É importante ressaltar que a categoria violência comporta múltiplos significados na contemporaneidade. Portanto, não podemos utilizar o termo no singular, pois: “[...] *não existe violência, mas violências, múltiplas, plurais, em diferentes graus de visibilidade, de abstração e de definição de suas alteridades.*” (Misse, 1999 apud Bonamigo, 2008, p.206)

Já Sebastião, et al., (2003), defendem que, um primeiro passo para a clarificação do conceito de violência, diz respeito à compreensão da multidimensionalidade do fenômeno. Os autores definem violência como “*o excesso que, numa relação social, condensa uma visão do mundo como um espaço social de relações conflituais que tendem para uma qualquer forma de rutura da normalidade social considerada legítima. É uma relação de poder que, pretendendo-se irreversível, visa a constituição dum estado de dominação; é uma relação social em que a coação é imperativa (...)*” (Sebastião, Alves, & Campos, 2003, p.41)

Ainda Sebastião (2013) define violência como, “*os atos caracterizados pela agressão intencional, seja esta física ou psicossocial, podendo assumir formas reativas/afetivas ou proativas/instrumentais. No primeiro caso encontram-se as situações em que a agressão constitui uma reação emocional a um impulso e tem como objetivo central magoar o outro, como resultado de uma atitude hostil ou provocação, constituindo a agressão um fim em si; já no segundo caso constitui um meio para atingir um fim, que, sendo atingido, esgota a ameaça de violência.*” (Sebastião, 2009, p.40-41). “*Trata-se da ação de alguém sobre outro(s), configuração relacional particular marcada pela tensão confrontacional* (Collins, 2008), *em que as relações de poder entre intervenientes são normalmente assimétricas em desfavor da vítima.*” (Sebastião, 2013, p.28).

1.2 – Violência em Contexto Escolar

Segundo Charlot (2002), os sociólogos franceses defendem que, é necessário distinguir “a violência

NA escola, a violência À escola, e a violência DA escola”. Quanto à primeira, entendem a escola apenas como lugar de uma violência que poderia ter acontecido em qualquer outro local, não estando ligada às atividades da instituição escolar. Relativamente à segunda, já está ligada à natureza e às atividades da instituição, dando como exemplos, quando os alunos provocam incêndios ou agredem professores, violências que visam diretamente a instituição e aqueles que a representam. Que por sua vez deve ser analisada em conjunto com a violência DA escola, que os próprios jovens suportam através da forma como a instituição e os seus agentes os tratam.

1.3 – Indisciplina

Segundo Sebastião, et al., (2003), as investigações desenvolvidas no âmbito da problemática da indisciplina não abordam explicitamente as questões da violência, contudo estas duas problemáticas são vizinhas e surgem muitas vezes referidas em alguns estudos pela sua ligação. A importância desta relação surge na temática proposta pela AFIRSE (Association Francophone Internationale de Recherche Scientifique en Education) para o Colóquio de 2001, Violência e Indisciplina na Escola. (Sebastião, Alves, & Campos, 2003).

De facto, certos comportamentos classificados como violência provavelmente deveriam mais corretamente ser classificados como atos de indisciplina, enquanto outros, comumente associados à indisciplina, constituem atos claramente violentos e pouco associáveis aos sistemas de regra da escola. A indisciplina, segundo o autor, “*traduz-se pelo concretizar de atos de não conformidade traduzidos no incumprimento de parte (ou totalidade) do sistema de regras escolares.*” (Sebastião, 2009, p.42)

1.4 – Agressão/Agressividade

Ainda segundo Charlot (2002), os sociólogos franceses definem agressividade como uma “disposição

biopsíquica reacional: a frustração leva à angústia e à agressividade”. A agressão como “ato que implica uma brutalidade física ou verbal”. Por sua vez, a violência remete para uma característica desse ato, enfatiza o uso da força, do poder e da dominação. “De certo modo, toda a agressão é violência na medida em que usa a força.” Realçam ainda a distinção entre a agressão que utiliza a força apenas de maneira instrumental, até mesmo que se limita a uma simples ameaça para alcançar algum objetivo, da agressão violenta, na qual a força é utilizada como uma espécie de prazer em causar mal. O autor defende que é uma ilusão que se possa fazer desaparecer a agressividade e como consequência, a agressão e o conflito, questionando mesmo, se isso seria desejável, na medida em que a “agressividade sublimada” é a fonte de condutas socialmente valorizadas (no desporto e nas diversas formas da concorrência). A questão é saber quais são as formas de expressão legítimas ou aceitáveis de agressividade e do conflito.

1.5 - *Bullying*

Ao longo do tempo, diversos autores e investigadores têm tentado definir e explicar este fenómeno. Na realidade, a palavra *bullying* não tem uma tradução fiel para a língua portuguesa. Trata-se de facto de um fenómeno a nível mundial porém, na maioria dos países onde é estudado tem-se utilizado o termo inglês, embora em Espanha se utilize por vezes o termo “*acoso*” e no Brasil “*intimidação vexatória*”.

Segundo Sebastião, et al., (2003), em Portugal, a tradução para o conceito de *bullying* proposta por Almeida, aproxima-o das expressões: “abusar dos colegas”, vitimizar”, “intimidar” e “violência na escola”. Na comunicação que apresentou no Colóquio da AFIRSE, Marchand (2001) procurou analisar e discutir o conceito de *Bullying*, entendendo-o como coação. Pereira, Neto et al, (2001) no mesmo encontro apresentaram o conceito de *Bullying* como agressão sistemática e intencional entre pares. (Sebastião, Alves, & Campos, 2003).

De realçar que, embora o usual seja falar-se de *bullying* num contexto escolar, este fenómeno pode ocorrer em diversos contextos da vida social diária, designadamente em casa ou no trabalho, o que nos permite caracterizar diversos tipos de *bullying* tendo em conta o local onde é praticado.

1.6 – *School Bullying* - definição e caracterização do fenómeno

Para João Sebastião (2009), o *bullying* é essencialmente uma forma particular de violência entre crianças ou adolescentes, que se desenvolve maioritariamente em contextos de interação não regulados por adultos, marcado pela utilização de formas de dominação e perseguição destrutivas à individualidade da vítima, já que se desenvolve por períodos de tempos prolongados. Nesse sentido, refere ainda o autor, que se demarca claramente da indisciplina já que não decorre da relação pedagógica, assim como de outras formas de violência, pois é frequentemente caracterizado por uma significativa invisibilidade para os pais ou professores. (Sebastião, 2009)

Dan Olweys, realizou em 1970, nos países escandinavos, o primeiro estudo científico sobre *bullying*, tornando-se deste modo pioneiro no estudo do fenómeno. O autor, definiu o conceito de *bullying* afirmando que “*um aluno está a ser provocado/vitimado quando ele ou ela está exposto, repetidamente e ao longo do tempo, a ações negativas da parte de uma ou mais pessoas*”. (Carvalhosa, Lima & Matos, 2001, p.523) Considerando-se uma ação negativa quando alguém intencionalmente causa, ou tenta causar danos ou mal-estar a outra pessoa. Segundo Carvalhosa et al, esse repetido importunar pode ser físico, verbal, psicológico e/ou sexual. O *bullying* pode ser conduzido por um indivíduo – o provocador ou agressor – ou por um grupo, e o alvo do *bullying* pode também ser um indivíduo – a vítima – ou um grupo. (Carvalhosa, Lima & Matos, 2001)

Para reforçar a sua definição, destaque-se que o *bullying* é caracterizado pelos seguintes critérios: a intencionalidade do comportamento, (isto é, o

comportamento tem um objetivo que é provocar mal-estar e ganhar controlo sobre outra pessoa); o comportamento é conduzido repetidamente e ao longo do tempo, (ou seja, este comportamento não ocorre ocasionalmente ou isoladamente, mas passa a ser crónico e regular); por fim, um desequilíbrio de poder, onde normalmente os agressores vêm as suas vítimas como um alvo fácil. (Carvalhosa, Lima, & Matos, 2001)

Contudo, os diversos autores, não têm operacionalizado este conceito sempre do mesmo modo. Ou seja, em relação aos comportamentos abrangidos, uns só se referem à violência física e outros referem-se à física, à verbal e à psicológica, sendo poucos aqueles que referem a sexual. Quanto ao número de intervenientes envolvidos, alguns não especificam que a provocação e a vitimização pode ocorrer individualmente ou em grupo. Já no que diz respeito à duração do comportamento ao longo do tempo, alguns questionam sobre o último período escolar, outros sobre a totalidade da vida escolar, entre outros. (Carvalhosa, Lima, & Matos, 2001)

Quanto à caracterização dos atores escolares, segundo o estudo de Sebastião et al, (2003), a associação frequente entre violência na escola e contextos socialmente desfavorecidos levou o autor a orientar a pesquisa para meios escolares que à partida não se encontrassem estigmatizados por esse tipo de conexões. Por essa razão, optou pela realização de um estudo de caso numa escola que não se situasse nas proximidades de bairros degradados e onde a multiculturalidade não constituísse um traço distintivo, pois os fenómenos de violência são correntemente associados, nos discursos mediáticos e de senso comum, a essas características. (Sebastião, Alves, & Campos, 2003).

Contrariando os discursos que remetem a ocorrência de situações de violência na escola para contextos sociais desfavorecidos, degradados e periféricos, o estudo realizado revelou que, no caso desta escola situada numa zona central da cidade, a violência é recorrente e quotidiana, atingindo toda a população escolar. O estudo de caso realizado indicia, para além disso, que outras variáveis, como o género e

nível de escolaridade frequentado, poderão estar associadas à maior ou menor ocorrência de situações de violência. Por um lado, tanto entre os agressores como entre as vítimas de situações violentas, encontraram um número de rapazes superior ao de raparigas. Por outro lado, verificaram um maior número de situações violentas no 2.º ciclo, o que poderá estar relacionado com a mudança em termos de regime e quotidiano escolar dos alunos. Embora a ocorrência de situações de violência seja também associada, com frequência, a populações em que o insucesso escolar é marcante, os dados não permitiram estabelecer uma relação clara e inequívoca entre situações de violência na escola e percursos escolares marcados pelo insucesso. (Sebastião, Alves, & Campos, 2003).

2 – Resposta Jurídica

Que respostas legais existem para o fenómeno da violência escolar e em concreto do *School Bullying*?

2.1 – Código Penal Português

Na legislação penal portuguesa não existe nenhum crime de violência escolar. Contudo, certos comportamentos que possamos identificar como casos de *School Bullying*, podem enquadrar-se em tipos legais de crime já existentes.

Desde logo, o crime de ofensas à integridade física, previsto no artigo 143º, segundo o qual “*quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido...*”. Mas será que poderemos enquadrar aqui as típicas lesões causadas pelo *bullying*? Segundo o comentário conimbricense ao referido artigo 143º do código penal, “*as lesões ou maus-tratos psíquicos, isto é, as condutas dirigidas contra outra pessoa que apenas causam “males da alma” sem chegarem a constituir ofensas ao corpo, não constituem ofensas à integridade física. A dor psíquica, o sofrimento moral, ou o medo, uma vez que não produzem efeitos sobre o corpo nem chegam a constituir doença, não podem integrar este tipo legal de crime*”. Refere ainda que, “*por ofensa no corpo entende-*

se todo o mau-trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante". (Dias, 2012, pág. 301, 305 e 306) Ora, depois de tudo o que supra foi dito sobre o fenómeno do *bullying*, parece-nos claro que não poderemos enquadrá-lo nesta norma.

De referir ainda os artigos 145º/nº2 (Ofensa à integridade física qualificada) e 132º/nº2 (Homicídio qualificado). Há quem se baseie nestes artigos para justificar a desnecessidade de tipificação legal do fenómeno, na medida em que, na reforma penal de 2007 foram incluídas as expressões "docente, examinador e membro da comunidade escolar". Esta preocupação do legislador em reprimir a violência nas escolas já se manifestava, porém, optou-se não pela criação de um crime específico para aqueles casos, mas sim pelo agravamento daqueles crimes quando fossem praticados no seio escolar, através da introdução no Código Penal das referidas expressões. Ora, estes artigos permitem o agravamento da pena nessas situações, porém, coloca-se a questão de saber o que se entende pelo conceito de "comunidade escolar" pois, tal expressão permite que as vítimas da conduta criminalmente punível sejam membros de comunidades escolares diferentes, o que não nos parece adequado.

De facto, o problema que se coloca numa situação de *bullying*, é a questão de estarmos perante atos que isoladamente não possuem qualquer valor penal. É precisamente o conjunto desses atos e a sua reiteração que entendemos não estar acautelados pela atual legislação penal.

2.2 - Lei Tutelar Educativa (LTE)

A LTE aplica-se a menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos e que tenham praticado facto qualificado como crime pelo código penal, pois sendo inimputáveis em razão da idade não se lhes é aplicável o código penal. Esta intervenção tutelar educativa por parte do Estado tem assim o objetivo de educar o jovem para o direito e a sua inserção de forma digna e responsável, na vida em

comunidade, nos termos do artigo 1º da LTE. São várias as soluções apresentadas pela LTE no seu artigo 4º (institucionais ou não institucionais) ordenadas segundo a sua crescente gravidade, devendo a medida a aplicar ser "*proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educar o menor para o direito manifestada no facto e subsistente no momento da aplicação*" (artigo 7º).

In extremis, não sendo o *bullying* um facto qualificado como crime, e aplicando-se a LTE apenas "*a menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos e que tenham praticado facto qualificado como crime pelo código penal*", parece-nos que existe aqui alguma incongruência quanto à sua aplicabilidade ao fenómeno.

2.3 - Proposta de lei nº 46/XI/2ª

Aprovada a 21 de janeiro de 2011, a proposta de lei nº 46/XI/2ª do Governo, com vista à criminalização do fenómeno da violência escolar, aditando o artigo 152º-C ao Código Penal, caducou a 31 de março de 2011, por falta de publicação nos trinta dias posteriores previstos. A autonomização deste crime foi justificada na exposição de motivos da Proposta de Lei, por um lado, pela "proteção especial que deve ser dada à manutenção de um ambiente escolar seguro e salutar," que ao Estado compete garantir. Por outro lado, pela necessidade de dar "especial relevo" ao fenómeno da violência escolar, pela exigência da introdução de "ajustamentos relativamente aos casos que não se encontram previstos ou se apresentem insuficientemente tutelados pelas normas penais vigentes" e também pelo facto de que "nos casos em que os agentes sejam menores com idades entre os 12 e os 16 anos permitirá a aplicação de medidas tutelares educativas.

No entanto, apesar de ter sido um passo importante, esta proposta não é isenta de críticas. Desde logo, o facto de se centrarem na gravidade dos atos e não na reiteração dos mesmos, característica fundamental para se identificar um caso de *bullying*. Por outro lado, a ausência de referência na norma proposta, da diferença de "poderes" entre vítima e agressor, ou seja, da particularidade de a vítima de

bullying se caracterizar por uma maior fragilidade em relação ao agressor. O facto de o legislador na norma proposta não fazer referência à fragilidade e incapacidade de defesa da vítima de *bullying*, faz com que se considere vítima qualquer membro da comunidade escolar seja ele capaz ou incapaz de reagir perante tais agressões. De referir ainda que, na norma proposta o legislador não delimita o espaço em que estas agressões ocorrem. Ou seja, o crime de violência escolar tal como foi tipificado na proposta de lei não preenche todos os requisitos do fenómeno. Contudo, concordamos com a proposta de lei, quanto ao facto de entenderem o ambiente escolar como bem jurídico a tutelar no tipo.

2.4 - Projeto de lei nº 495/XI

Cumpre-nos fazer uma breve referência ao projeto de lei nº 495/XI apresentado em 13 de janeiro de 2011 por um grupo de deputados, com vista a alterar a supra referida proposta de lei do governo nº 46/XI/2ª. Segundo a exposição de motivos, a criação do crime de violência escolar visa dar resposta ao recrudescimento de manifestações do denominado *bullying* (ou *school bullying*, mais precisamente, enquanto manifestação de uma forma específica de *bullying*), que inclui principalmente intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica, de forma grave ou reiterada e muitas vezes praticados por mais de um agressor contra outro elemento da mesma comunidade escolar que se encontra numa situação de maior fragilidade. Defendiam assim, uma incriminação inspirada na violência doméstica e dos maus-tratos, em que não é sempre necessário haver reiteração, bastando que haja gravidade para que o crime se verifique.

Ora, também aqui, se ignorou um pressuposto principal que define uma situação de *bullying*, a reiteração das agressões. Porém, tinha como pontos positivos, por um lado identificar como nexos territoriais o espaço do “estabelecimento de ensino e as suas imediações.” Por outro lado, o facto de ser aplicável a mesma pena “a quem infligir maus-tratos físicos ou psíquicos a docente, examinador ou membro da comunidade escolar

a que também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.” Este projeto de lei foi rejeitado na Assembleia da República a 21 de janeiro de 2011.

3 – Problemática

Qualquer tipo de violência pode ter efeitos devastadores deixando uma marca negativa no indivíduo, tendo uma maior gravidade em contexto escolar, uma vez que se repercute quer ao nível da aprendizagem, do desenvolvimento pessoal e social, sendo, muitas vezes, o embrião de comportamentos desviados que se prolongam pela vida adulta dos envolvidos.

A educação de uma criança, é tarefa dos pais contudo, devido à agitação da vida moderna, os pais indiretamente transferem a responsabilidade da educação dos filhos para os estabelecimentos de ensino. “A escola tem por missão não apenas instruir mas também, uma acção conjunta com outras instituições educativas, educar os jovens.” (Quaresma, 2010, p.351) Nesses termos, é importante ter em conta que a entidade de ensino passa a ter o dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, prevenindo e evitando qualquer ofensa ou dano decorrente do convívio escolar. Ou seja, além de qualidade de ensino as escolas devem oferecer ao aluno um ambiente seguro para o seu desenvolvimento. Por isso, é obrigação dos estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados, proteger os alunos de qualquer tipo de violência.

As escolas não são apenas um lugar para a aquisição de conhecimentos, mas também um local de estabelecimento de relações sociais, devendo ser um dos principais mobilizadores do combate ao *bullying* a fim de os alunos se sentirem bem e de poderem realizar as suas aprendizagens, como lhes é de direito. Embora os fatores individuais e familiares possam estar na origem do *bullying*, será a influência do ambiente escolar que determinará a continuidade ou

interrupção do mesmo. De facto, uma intervenção assertiva por parte do estabelecimento de ensino pode resolver alguns problemas, ainda que outras situações serão mais complexas e poderão requerer uma intervenção jurídica.

Segundo Pereira et al. (1994), a escola deve ser um local de bem-estar e de aprendizagem, pelo que, deve ser um dos principais mobilizadores do combate ao *bullying*, afim de os jovens se poderem sentir bem e de poderem realizar as suas aprendizagens. De acordo com a medida 13 das recomendações da OMS, “os habitantes da região europeia deverão ter maiores oportunidades para viver em envolvimentos físicos e sociais mais saudáveis, tanto em casa, como na escola, como no local de trabalho e na comunidade local.” (Carvalhosa, Lima, & Matos, 2001 p.535).

4 – Durkheim e a Educação

Durkheim, aborda a educação pelo lado em que ela constitui um facto social. O autor, de facto, contrariou a conceção individual da educação defendida pelos seus antecessores, Kant e Herbart, Stuart Mill e Spencer, para os quais a educação teria como objetivo realizar, em cada indivíduo, os atributos constitutivos da espécie humana em geral, mas elevando-os ao máximo da perfeição. Para Stuart Mill, a palavra educação “abarca tudo aquilo que nós próprios fazemos e tudo o que os outros fazem por nós com o objetivo de nos aproximar da perfeição da nossa natureza”. (Durkheim, 2011, p.43) Segundo Kant, “o objetivo da educação é desenvolver em cada indivíduo toda a perfeição de que ele é capaz”, (Durkheim, 2011, p.44) devendo entender-se por perfeição, o desenvolvimento harmónico de todas as faculdades humanas. Ainda menos satisfatória é, defende o autor, a definição utilitarista de James Mill, segundo a qual a educação teria por objeto “fazer do indivíduo um instrumento de felicidade para si mesmo e para os seus semelhantes”, (Durkheim, 2011, p.45) pois a felicidade é uma coisa essencialmente subjetiva que cada um aprecia à sua maneira. Durkheim, considerava pelo contrário, a educação como “coisa eminentemente social”, definindo a educação como uma socialização da criança.

Para o autor, a educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social, ou seja, “a educação é uma socialização... da jovem geração”. Segundo o autor, “em cada um de nós pode dizer-se, existirem dois seres, um feito de todos os estados mentais que apenas têm a ver connosco e com os acontecimentos da nossa vida pessoal. É o que podemos chamar o ser individual. O outro é um sistema de ideias, de sentimentos e de hábitos que exprimem em nós, não a nossa personalidade, mas o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte; são as crenças religiosas, as crenças e práticas morais, as tradições nacionais ou profissionais, as opiniões coletivas de todo e qualquer género. O seu conjunto forma o ser social. Constituir este ser em cada um de nós, é o fim da educação. (Durkheim, 2011, p.14 e 15)

O que a criança recebe dos seus pais são faculdades muito gerais, ou seja, os caracteres inatos são muito maleáveis e flexíveis, uma vez que podem receber determinações muito diferentes. “Entre as virtualidades indecisas que constituem o homem no momento em que nasce e a personagem muito definida em que se deve tornar para desempenhar na sociedade um papel útil, a distância é, pois, considerável. Ora, é esta distância que a educação deve fazer percorrer à criança.” (Durkheim, 2011, p.65)

Em suma, o autor define educação como “a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Tem por objeto suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto e o meio ao qual se destina particularmente.” (Durkheim, 2011, p. 53) Resulta assim da referida definição que a educação consiste numa socialização metódica da nova geração.

Por fim, importa referir que, segundo Durkheim, a educação é concebida como uma coisa essencialmente privada e doméstica, devendo o Estado limitar-se a servir de auxiliar e de substituto das famílias, colocando à disposição escolas para onde possam enviar as crianças. Ou seja, aos direitos e deveres do Estado em matéria de educação, opõe-se-lhe os direitos da família. Contudo, quando as famílias não estão em condições de cumprir os seus deveres, é natural que o Estado se encarregue disso. Ora, se a educação tem antes de mais, uma função coletiva, é

impossível que a sociedade se desinteresse de uma tal operação, uma vez que é o ponto de referência a partir do qual a educação deverá dirigir a sua ação. Assim, uma vez que a educação é uma função essencialmente social, o Estado não pode desinteressar-se dela. (Durkheim, 2011)

É então neste dever de interesse do Estado na Educação, que nos baseamos para justificar uma possível intervenção jurídica no âmbito escolar, designadamente, quanto ao fenómeno do *school bullying*.

Considerações Finais

Em síntese podemos dizer que se torna necessário reconstruir o conceito de violência escolar. Após o exposto, e ainda com base no relatório da PSP do Programa Escola Segura (2019-2020), chegamos à fórmula seguinte: a violência em contexto escolar, é então composta, por comportamentos criminais e não criminais, devendo ainda, ser composta por um terceiro elemento específico, o *school bullying*, no âmbito do qual por sua vez, também poderão ocorrer ambos os comportamentos.



1 - Conceito de Violência Escolar

Podemos então definir o *school bullying* como o conjunto de atos de violência (físicos, verbais ou sociais), praticados num estabelecimento de ensino, imediações ou em espaço onde decorram atividades escolares, de forma intencional e reiterada a pessoa particularmente indefesa, (isto é, frágil, facilmente manipulável, independentemente da idade ou estatura física), pertencente à mesma comunidade escolar.

Atos de Violência no referido sentido de Sebastião (2009), ou seja, pressupondo a ação de alguém sobre outros, implicando o condicionamento da capacidade de agir desses outros, seja pelo uso da força física ou de mecanismos de pressão psicológica.

De facto, o *bullying* pode consistir num tipo de violência física, verbal ou social, ou seja, o primeiro, exterioriza-se de maneira corporal e os segundos não deixam manifestações corporais, sendo silenciosos, porém todos implicam consequências psicológicas.

São então pressupostos do *bullying*, a intencionalidade do ato, a sua repetição e a existência de um desequilíbrio de poder entre vítima e agressor. Embora seja impossível definir objetivamente o número de vezes que um comportamento deste género tem de ocorrer num determinado espaço de tempo, é certo que não se trata de um mero conflito pontual nem de troca de ofensas no calor de uma discussão, mas sim, de “micro agressões frequentes”, que podem não deixar marcas visíveis a nível físico, mas causar danos irreparáveis no foro psicológico da vítima (designadamente, humilhar, empurrar, esconder material ou excluir socialmente).

Assim, não se pode confundir o *bullying* escolar com um mero conflito pontual nem tão pouco com indisciplina pois, uma criança pode ser simplesmente indisciplinada sem praticar *bullying*.

Por fim, quanto às respostas jurídicas existentes, pelo exposto, não nos parece que se consiga enquadrar o fenómeno do *bullying* na legislação existente.

O legislador precisa de se adequar às novas realidades, procurando um diálogo com outras ciências. Nesse sentido, deve ser um sociólogo do ponto de vista normativo, considerando as normas sociais enquanto base de sustentação das normas legais.

Referências bibliográficas

- Bonamigo, I. S. (jul./dez de 2008). *Violências e Contemporaneidade*. Revista *Katálysis*, 11(2), 204-213. doi: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802008000200006>
- Carvalhosa, S. F., Lima, L., & Matos, M. G. (2001). *Bullying - A provocação/vitimização entre pares no contexto escolar português*. *Análise Psicológica*, 19(4), 523-537. Obtido de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0870-82312001000400004&lng=pt&nrm=iss
- Charlot, B. (jul./dez de 2002). *A violência na escola: como os sociólogos franceses abordam essa questão*. *Sociologias* (8), 432-443. doi: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000200016>
- Dias, J. F. (2012). *Comentário conimbricense do código penal - Parte Especial – Tomo I* (2ª ed.). Coimbra Editora.
- Durkheim, É. (2011). *Educação e Sociologia*. Edições 70.
- PSP. (s.d.). *Programa Escola Segura - Relatório do Ano Lectivo 2019-2020*. Obtido de https://www.psp.pt/Documents/RelatorioPES_2019_2020.pdf?lang=pt
- Quaresma, L. (2010). *Violência escolar e de género: vivências e representações sociais discentes*. *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, XX, 351-374. Obtido de <http://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/2294>
- Sebastião, J. (2009). *Violência Na Escola: Uma Questão Sociológica*. *Interacções*, 35-62. doi: <https://doi.org/10.25755/int.396>
- Sebastião, J. (2013). *Violência Na Escola, Processos de Socialização e Formas de Regulação*. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 23-37. doi: <http://dx.doi.org/10.7458/SPP2013712328>
- Sebastião, J., Alves, M. G., & Campos, J. (2003). *Violência Na Escola: Das Políticas Aos Quotidianos*. *Sociologias, Problemas e Práticas*, 37-62. Obtido de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292003000100003&lang=pt

Nota

- [*] Doutoranda do Programa de Doutoramento em Sociologia da Universidade de Évora